



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19803.13384-91

EMENDA N° – CCJ

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)
Modificativa

Dê-se ao art. 10, § 2º, II, ao art. 19, § 1º, I e ao art. 21 da PEC nº6, de 2019, a seguinte redação:

“Art.10.....

.....
§ 2º.....

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a condições nocivas ou agentes nocivos - químicos, físicos e biológicos ou associação destes agentes - que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observando-se a idade mínima de:

- a) quarenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- b) quarenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou
- c) cinquenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

.....”

“Art. 19.....

.....

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19803.13384-91

I -aos segurados que comprovem o exercício de atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a condições nocivas ou agentes nocivos - químicos, físicos e biológicos ou associação destes agentes - que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) quarenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- b) quarenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou
- c) cinquenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

.....

“Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a condições nocivas ou agentes nocivos - químicos, físicos e biológicos ou associação destes agentes - que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando cumpridos:

- a) quarenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- b) quarenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou
- c) cinquenta e três anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput*.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma do artigo 26 desta Emenda Constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19803.13384-91

§ 3º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a condições nocivas ou agentes nocivos - químicos, físicos e biológicos ou associação destes agentes - que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social;

§ 4º As alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social a que se refere o parágrafo 3º, observarão, para a concessão de aposentadoria, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e o a idade de:

- a) quarenta e três anos, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;
- b) quarenta e oito anos, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou
- c) cinquenta e três anos, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

As modificações no regime das aposentadorias especiais promovidas pela PEC nº 6 podem ser, com justiça, consideradas draconianas.

Efetivamente, a PEC promove um aumento brutal dos requisitos necessários à sua concessão, ao estabelecer critérios muito elevados de idade e tempo de contribuição mínimas.

Se, efetivamente, a legislação atual estabelece apenas o tempo de contribuição como requisito, observado o grau de exposição a condições adversas ao trabalhador, a Emenda introduz o requisito de idade mínima, além do tempo de contribuição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Ora, entendemos que as exigências de idade mínima de cinquenta e cinco, cinquenta e oito e sessenta anos para a concessão de aposentadoria (respectivamente em grau mínimo, médio e máximo de exposição) é irrealista, na prática impedindo a concessão da aposentadoria especial.

Esse irrealismo é gritante no caso da aposentadoria em grau máximo, no qual o trabalhador que comece a trabalhar, por exemplo, aos vinte anos, somente poderá se aposentar trinta e cinco anos depois de começar a trabalhar (e recolher). Como o mais comum é que a pessoa comece a trabalhar em atividade nociva ainda jovem, a redação da PEC torna letra morta a fixação de tempo de exposição, pois, ainda que trabalhe por quinze anos em condições extremamente desgastantes, o trabalhador hipotético que apontamos somente poderá se aposentar depois de mais vinte longos anos de trabalho, quando completar cinquenta e cinco anos, ou seja, após trinta e cinco anos de trabalho em condição de exposição máxima a agentes nocivos.

Ainda, a PEC exclui absolutamente a possibilidade de concessão da aposentadoria por periculosidade, em evidente prejuízo dos trabalhadores que sofrem com essas condições, inequivocamente prejudiciais a sua saúde.

Além disso, no caso dos servidores públicos estabelece requisitos excessivamente exigentes quanto ao tempo de serviço público, dificultando, outra vez, a concessão desse tipo de aposentadoria.

A emenda que ora apresentamos busca o equilíbrio entre as necessidades atuariais do sistema e o cumprimento da função social da aposentadoria especial, ao introduzir requisitos mais realistas quanto à idade e permanência no serviço público.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senadora **ZENAIDE MAIA**